

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.553/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	30	08	2023
Data para emitir parecer:			

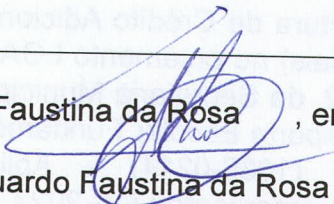
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre abertura de **Crédito Adicional Suplementar** para a Prefeitura Municipal de Imbituba no Orçamento de 2023, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, em 13/09/2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de origem do Executivo que dispõe sobre abertura de **Crédito Adicional Suplementar** para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 30/08/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da 29ª Sessão Ordinária realizada no dia 04/09/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para que analise a proposição nos aspectos constitucional e legal, bem como nos aspectos lógico e gramatical, de modo a adequá-lo ao bom vernáculo.

Em reunião realizada em 06 de setembro de 2023 a comissão deliberou no sentido de encaminhar expediente ao Poder Executivo, a fim de que a Secretária de Educação pudesse prestar esclarecimentos à comissão a respeito do projeto.

A Secretária de Educação esteve presente na reunião realizada na data de hoje e sanou as dúvidas dos vereadores, e esclareceu que o valor se refere à

70 LF

B

licitações de obras que não foram utilizadas que estão sendo remanejadas dentro da mesma secretaria para o transporte dos estudantes, ante a prioridade das ações da secretaria.

Assim, realizaram a exposição de motivos de forma verbal, ficando a secretária ciente de que as exposições devem se ater ao objeto da demanda.

É sucinto o relatório.

## II - Análise

### **ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e após aprovado pelo Plenário, adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto, de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, pretende autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no orçamento LOA-2023, referente à Lei nº 5.365, de 02 de dezembro de 2022, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – Manutenção do Transporte Escolar Fundamental (12.361.0008-2.010 – 3.3.90.00.00.00.00.0.1.1036 (1036-0214) – Aplicações Diretas e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no orçamento LOA-2023, referente à Lei nº 5.365, de 02 de dezembro de 2022, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – Manutenção das Ações de Educação Infantil (12.365.0008-2.007 – 3.3.50.00.00.00.00.0.1.1036 (1036-0215) – Transf. Priv. s/ Fins Lucrativos.

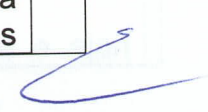
Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação da própria Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes: Construção, Reforma, Ampliação e Manutenção de Unidades Escolares – Fundamental (12.365.0008-1.005 – 4.4.90.00.00.00.00.0.1.1036 (1036-0062) – Aplicações Diretas no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

O Projeto veio instruído de Exposição de Motivos de autoria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Rafaela Pereira de Mello, onde esta justifica que o projeto visa alteração orçamentária para atendimento de despesas prioritárias de caráter continuado, bem como cumprir as Metas e ações do Plano Municipal de educação e manter os investimentos e garantir o percentual mínimo de 25% em educação.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos

70 

B



fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88<sup>1</sup>.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Constata-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação parcial de dotação do orçamento vigente.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.<sup>2</sup>

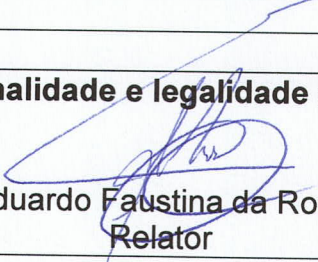
Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

### III - Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.553/2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 13 de setembro de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.553/2023.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

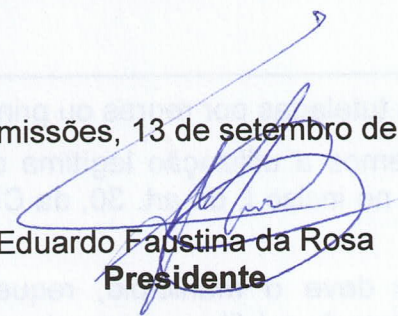
<sup>2</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.


70 

B

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

30   
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

  
Bruno Pacheco da Costa  
Membro

Em nome do Município, esta Comissão autorizada pelo ordenamento jurídico em vigor a editar normas com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constata que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativas para iniciar o processo legislativo quando se trata de matérias de natureza em face do previsto pelo inciso III do art. 155, da CRAB, de acordo com o art. 15, inciso IV da LOM.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, tendo em vista que não existe nenhum elemento que imponha a sua edição, tampouco, no interior do presente processo legislativo.

Encaminha-se à Comissão de Finanças e Orçamento  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

Assim, voto pela constitucionalidade e aprovação do PL nº 5.553/2023.  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR  
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final  
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião de dia 13 de setembro de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.553/2023.

Art. 39. Compete ao Município: I - emitir parecer sobre matérias de interesse local [...];  
Art. 187. São vedadas: [...] V - a alteração de crédito suplementar ou cancelamento parcial de dotações legais [...];  
Art. 167. É da competência exclusiva do Poder Executivo: [...] III - os empréstimos [...];  
Art. 171. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as [...] IV - matérias referentes a que autoriza a abertura de crédito em contingência e supletiva [...].

12

4